

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DA RESPONSABILIZAÇÃO DO DETENTOR DA POSIÇÃO DE GARANTE NOS CRIMES ECONÔMICOS EMPRESARIAIS

Camila Saldanha Martins¹

Grupo de Trabalho 1

RESUMO

A sociedade contemporânea é uma sociedade pautada no risco. Dessa necessidade de proteção das atividades, nasce também a urgência de proteção de novos bens-jurídicos, os considerados supraindividuais. Isso abrange a atuação do direito penal dentro de uma estrutura tradicional da sociedade: a empresa. Nesse sentido, o presente trabalho visa debater a possibilidade de responsabilização dos gerentes, sócio e agentes de compliance pela forma omissiva, pois em tese assumem uma posição de garante, pela qual detêm o dever de vigilância de evitarem resultados criminosos na empresa. Assim, é a partir dessa questão que se pauta a discussão de possível violação de direitos fundamentais nessa responsabilidade, em razão da ofensa a diversos elementos do direito penal, como o dolo e a causalidade, além de direitos fundamentais essenciais, como a legalidade e a separação dos poderes.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Crimes Omissivos; Violação; Omissão Imprópria; Constituição.

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade moderna pós-industrial, nasceu a sociedade de risco (BECK, 1998, p. 14), a qual não se fundamenta apenas no avanço da tecnologia e das complexidades das relações estabelecidas nesse meio, mas sobretudo na ideia do perigo causado a partir das condutas humanas. Nesse sentido, boa parte das decisões tomadas em âmbito econômico no manejo dos referidos avanços são capazes de desencadear eventos imprevisíveis e geradores de riscos. Com isso, suscitam inúmeras ameaças à integridade física e ao patrimônio de terceiros, com graus diversos de abrangência e lesividade.

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Pós-Graduada e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade OPET e em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito de Coimbra – Portugal. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

No plano do Direito, tais riscos crescentes não se limitam a incidir sobre o que a dogmática jurídica chama de bens jurídicos individuais, mas também afetam valores de natureza coletiva; os denominados bens jurídicos supraindividuais (TAVARES, 2002, p. 203), fazendo surgir uma nova tutela jurídica aplicável.

Isso ocorre, ainda, no âmbito de uma instituição tradicional da sociedade industrial, a qual vem sofrendo as mais diversas transformações no contexto da sociedade de risco e servindo muitas vezes como plano de fundo e instrumento para o cometimento de crimes: a empresa.

Por essa razão, a estrutura empresarial passa a assumir um dos centros de análise do Direito Penal, deixando de figurar apenas à margem da criminalidade tradicional. Consequentemente, a análise das condutas de seus responsáveis e funcionários passa a ser penalmente relevante.

Ela se apresenta como uma forte característica da expansão ao longo dos anos, porquanto em uma sociedade globalizada as decisões tomadas denotam consequências que ultrapassam as barreiras das companhias.

Nesse novo cenário fundamentado na teoria do risco, surge no âmbito das empresas a necessidade de discutir os limites e parâmetros concretos de responsabilização penal dos sócios, dirigentes e detentores de posição de chefia nas empresas, ou seja: supostamente aquele que teria a posição de garantidor. Ora, os crimes cometidos neste universo são bastante complexos e a estrutura empresarial pressupõe ideias de responsabilidade e controle dos superiores hierárquicos.

Não obstante ser tema tradicional da teoria do delito europeia, que serviu como base para a evolução do direito penal brasileiro, o debate ganhou nova importância no cenário contemporâneo. Isso se deu a partir de novas interpretações conferidas pelas decisões judiciais pátrias, já que responsabilização criminal hoje, em verdade, é justificada pelo utilitarismo: a promoção de uma punição mais efetiva diante da “nova” criminalidade, os crimes de natureza econômica.

É nesse aspecto que se valida a necessidade de novo aprofundamento dos estudos penais ao redor do dolo (a intenção de agir para alcançar determinado resultado), pois com este alargamento do poder punitivo e do ativismo judicial, muitos princípios constitucionais e norteadores do Direito Penal e Processual Penal vêm sendo gradativamente flexibilizados (TRINDADE; KARAM, 2012, p. 121).

Nesta linha de ideias, as perguntas que devemos fazer são as seguintes: é correto responsabilizar o *compliance officer*, o sócio da empresa, o superior hierárquico ou qualquer

outro sujeito que supostamente exerça a posição de garantidor na forma do art. 13, §2º do Código Penal, pelo simples dever de agir para impedir o resultado criminoso? E mais: esta responsabilização merece guarida sob o viés das garantias constitucionais?

Sob esta premissa, a principal justificativa para o presente estudo é justamente analisar se tais argumentos são legítimos ou se a forma como a dogmática é colocada na prática pelos juristas em atividade, através da responsabilização por omissão dos dirigentes, não acaba por ferir garantias fundamentais e oferecer risco ao Estado Democrático de Direito.

2 OS CRIMES OMISSIVOS NA TEORIA CLÁSSICA DO DELITO

Tradicionalmente, a punição penal é materializada pelo Estado por meio da observância de todos os elementos trazidos pela teoria do crime: conduta, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Faltante qualquer um desses requisitos, não há crime constituído. No entanto, para o desenvolvimento objetivo desse estudo, importa nos atentarmos apenas ao segundo elemento: a tipicidade penal.

Ela é fundada no princípio da estrita legalidade penal, o qual garante que o sujeito não será responsabilizado penalmente de forma irresponsável ou arbitrária, ou seja, é a garantia que o poder punitivo não será ilimitado. Não fosse assim, a reprimenda seria baseada somente no conceito de culpabilidade e nos pressupostos da pena, geral e especial. (SANTOS, 2017, p. 96). Contudo, com base apenas nos pressupostos da pena, não encontraríamos meios de limitá-la, posto que quanto maior a pena e a punibilidade, maior o desestímulo das ações criminosas.

Foi nesse contexto, então, que a análise da ação ou omissão do agente passou para o elemento típico do conceito tripartido de crime, pois estamos diante de um agir jurídico contrário à norma penal, ao qual se observa, ao final, o resultado causado. Ambos estarão ligados ainda pelo nexos de causalidade entre a norma e a consequência danosa (OLIVEIRA; CALLEGARI, 2018, P. 230).

No entanto, essa relação de causalidade não é suficiente para a imputação penal, pois assim estaríamos diante de uma modalidade de responsabilidade objetiva e fundada apenas na relação conduta-consequência. É preciso que o dolo, a vontade inequívoca do agente em alcançar o resultado pretendido, esteja caracterizado, especialmente nas condutas omissivas. Nessas, embora não haja uma ação propriamente dita praticada pelo sujeito, configura-se o delito pela ausência de intervenção em um processo causal já existente. Há uma expectativa

frustrada de ação pelo agente (SANTOS, 2017, p. 106), pois nesse caso, ele não toma nenhuma medida para impedir o evento danoso, quando em verdade deveria fazê-lo. Com isso, o nexo de causalidade se mostra presente através da omissão da ação, que se funda na realização do risco e no alcance do resultado.

Assim, a omissão está amplamente relacionada com a tipicidade penal.

Os tipos omissivos ainda se dividem em outras duas espécies: delitos omissivos próprios e impróprios. Os primeiros se perfazem apenas com a conduta negativa, independente de qualquer resultado posterior (SOUZA, 2003, p. 65). Viola-se o dever normativo que impõe o dever de atuar, ou seja, trata-se da descrição fática que gera o dever jurídico de atuação, como observamos por exemplo no crime de omissão de socorro,² deixar de prover assistência³ ou deixar o médico de denunciar⁴.

A seu turno, outra forma de omissão é a denominada imprópria ou comissiva por omissão. Ela encontra fundamento no artigo 13, §2º do Código Penal e é reconhecida como penalmente relevante, pois são responsabilizados aqueles que detêm a obrigação de evitar o resultado e, embora pudessem fazê-lo, não o fazem. No entanto, esta modalidade não está taxativamente preconizada em nenhuma norma penal, de forma que é presumida dos tipos penais de ação, dos quais se obtém um resultado (DIAS, 2007, p. 913).

Segundo Juarez Tavares, a tipicidade destes delitos está vinculada à norma mandamental, podendo derivar da própria configuração punível do direito penal ou mesmo de outros ramos do direito, como cláusulas contratuais ou situações complementares às normas existentes (TAVARES, 2018, p. 393).

Conforme prevê a disposição legislativa, as fontes de obrigação para impedir o resultado são três: daquele que tenha por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

² Art. 135 do Código Penal. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

³ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

⁴ Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

por quem de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado ou, ainda, por quem, por comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (SAHIONE, 2018, p. 498).

E é justamente nesta hipótese que se justificaria a posição de garantidor, pois estaríamos diante do sujeito que supostamente detém o dever legal de agir para impedir o resultado e mantém-se inerte. Isso porque, ao assumir o controle dos riscos para bens jurídicos, também deteria controle das pessoas ou coisas que se encontrem sob sua direção (SOUZA, 2012, p. 13).

3 A OMISSÃO IMPRÓPRIA E A POSIÇÃO DE GARANTE NO CONTEXTO EMPRESARIAL

Como demonstrado, a responsabilidade por omissão é uma forte característica do expansionismo penal, de modo que a busca pela segurança na sociedade de risco provoca uma flexibilização das garantias nas regras de imputação, decorrendo cada vez mais tipos penais e normas relacionadas ao dever de vigilância.

Nesse sentido, a complexidade das estruturas da empresa gera um debate acerca da posição de garantidor de determinados integrantes para fixação de sua responsabilidade. Assim, por essa lógica, caberia aos superiores hierárquicos a responsabilidade de controle e vigilância, a fim de evitar atos lesivos praticados por seus subordinados. Jesús María Silva-Sánchez ainda vai mais longe: ele entende que a posição de garante alcança dois pontos. O primeiro deles é o interno, com a responsabilidade do agente em evitar os resultados lesivos, enquanto garante de posição e, por outro lado, externo, sob a premissa de que o agente deve prevenir que atos lesivos da empresa prejudiquem elementos externos (SÁNCHEZ, 2013, p. 22).

No caso dos crimes econômicos, tem ganhado força o entendimento de que este indivíduo denominado “garante” seria o sócio com poder de gerência, gerente, agente de compliance ou outros com posição semelhante dentro das empresas e atuação vertical perante seus subordinados. Assim, o dirigente teria o dever de contenção dos riscos determinados para os bens jurídicos penais, dever concretizado a partir das regras de atribuição e distribuição de competências (SOUZA, 2013, p. 13).

É uma nova autoria mediata, já que o agente não atua por erro, participação, subordinação ou mesmo coautoria. A responsabilização cabe ao sujeito superior, pela autoria do fato por omissão (SCANDELARI, 2015, p. 169).

Segundo tal raciocínio, as figuras aqui mencionadas conheceriam o problema, teriam o dever de agir para impedir o resultado dentro da empresa, mas não tomam nenhuma medida neste sentido. Basicamente, ele deixou de agir deliberadamente quando poderia. É por isso que é chamado de omissão dolosa.

Não há dúvidas, portanto, que por meio da responsabilização omissiva do garante, justifica-se o dever de vigiar uma fonte preexistente e permanente de perigo que seja explorada pela empresa. (SCANDELARI, 2015, p. 169). Assim, caberia a ele a atuação na prevenção da criminalidade empresarial, pelos crimes realizados por seus subordinados, posto que a empresa se configuraria como uma fonte de perigo para terceiros, devendo seus titulares assegurarem que permanece sob controle (TAVARES, 2012, p. 321).

Contudo, esta responsabilidade é discutível no cenário contemporâneo, pois pode incidir em grave hipótese de violação de fundamentos imprescindíveis do nosso ordenamento jurídico.

4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA RESPONSABILIZAÇÃO OMISSIVA NO CONTEXTO EMPRESARIAL

A despeito de várias críticas e vários apontamentos a serem feitos sobre a responsabilidade omissiva, considero como mais importante alguns direitos específicos, do ponto de vista constitucional. São eles: o princípio da legalidade e sua derivação por meio da taxatividade, a separação de poderes e, ainda, a causalidade penal.

Vejamos, abaixo, quais são as justificativas para a sugestão dessa posição.

Em relação à legalidade, temos a disposição trazida no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, a qual exige, para a configuração do crime, expressa previsão anterior à prática da conduta. E esse não é o caso dos crimes omissivos impróprios.

Neste sentido, o entendimento trazido pelo professor Juarez Cirino dos Santos é que a extensão do dever de cuidado acabaria sendo ampliada de forma equivocada. Não se trata de uma lacuna que deve ser preenchida pelo operador e intérprete do direito, mas sim pela lei, já que o direito penal é regido pela estrita legalidade e intervenção mínima (SANTOS, 2017, p. 49).

Justifica-se tal raciocínio no sentido de que não obstante a legalidade deveria servir como importante limitador à responsabilização criminal, nos casos recentes envolvendo a posição de garante, a análise tem sido feita por semelhança aos tipos penais de ação, operando-se verdadeira analogia *in malam partem*, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Tal posicionamento, ainda, se fundamenta no entendimento de Francisco Alberdi, pois afirma que “matar um homem” não é o mesmo que “não evitar a morte de um homem”. Da mesma forma, cometer lavagem de dinheiro ou corrupção não é o mesmo que não evitar que aconteçam (ALBERDI, 1982, p. 104).

Ainda, a questão que circunda o dever do garantidor diz respeito à limitação legal de suas fontes e limites, através da taxatividade, uma derivação da legalidade. Isso porque também se refere à ausência de definição legal da conduta proibida. Assim, a lei define o dever do agir bem como a posição de garante, mas não menciona quais os bens jurídicos protegidos ou quais os tipos penais incidentes.

Hoje, a omissão imprópria e o enquadramento do indivíduo na posição de garante são aplicadas sem limites, como verdadeiras criações de tipos penais realizadas *in casu* pelo Ministério Público e ampla aceitação dos juízes, especialmente nos crimes econômicos, como o que se operou no julgamento da Ação Penal nº. 470 pelo Supremo Tribunal Federal, conhecida como “Mensalão”. Nessa, foram responsabilizados de forma omissiva os ex-diretores do Banco Rural enquanto *compliance officer*, sem qualquer justificativa dogmática plausível, mas apenas porque em tese “eram responsáveis” (BRASIL, 2012, p. 1252); ou seja, nada mais do que mera retórica.

Além de violar a legalidade, também é possível observar uma violação à separação dos poderes. Isso porque não é admitida a criação de tipos penais pelo judiciário, por se tratar de uma atribuição constitucional conferida ao poder legislativo, fundada na separação de poderes, cláusula pétrea da Ordem Democrática Brasileira⁵. Consequentemente, viola-se a segurança jurídica, o processo democrático e sua legitimidade, pois permite-se que o judiciário legisle ao invés do legislador, poder esse com competência para tanto, já que constituído pelos representantes do povo.

⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

[...]

É o que sustenta, ainda, o Alcides Muñoz Neto. Segundo o professor, a segurança jurídica do direito não permite que fique à mercê do juiz a equiparação entre crimes omissivos e comissivos, de modo que a melhor solução para eles seria a previsão expressa de uma excepcionalidade nos casos dos crimes comissivos (MUNÓZ NETO, 1982, p. 36). No mesmo sentido, ainda, o entendimento de Eduardo Novoa Monreal, ao afirmar que a delimitação do tipo está entregue ao legislador, e não ao judiciário (MONREAL, 1984, p. 189).

Por meio dessas constatações, é crível reconhecer que o expansionismo do poder punitivo nos tribunais pátrios tem afetado a interpretação da responsabilização penal do garante, quase objetivando-a. No atual modelo, a análise da conduta humana supostamente delituosa é aferida sem considerar o dolo e, assim caracterizando verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Outra ofensa que merece atenção é em relação à causalidade, já que nos delitos omissivos acabamos por não falar em causalidade, posto que ela seria hipotética. Assim, haveria apenas uma construção mental da probabilidade de exclusão do resultado com a hipótese de atuação conforme a ação mandada.

Por conseguinte, punir-se-ia conforme uma situação não ocorrida no mundo real, ou seja, com base na responsabilidade de evitar o resultado dano, que é incerto. Isso a torna no mínimo problemática, já que toda hipótese é incerta, de modo que seria necessário se questionar sobre sua utilização como parâmetro para punição (SANTOS, 2017, p. 95).

Assim, a problemática da omissão penalmente relevante no quadro empresarial reside no fato de que seria comparada à ação, pois o garante teria o domínio sobre a causa do resultado (TAVARES, 2012, p. 30). Isso tudo sob a justificativa de que teria o dever de agir em determinada situação: especificamente na prevenção do cometimento de crimes pela empresa, pelos sócios ou mesmo a notificação destes quanto à prática de eventuais infrações penais no âmbito da instituição.

Neste sentido, também importa observar a questão à luz dos princípios da hierarquia e divisão dos trabalhos, posto que estes fornecem as coordenadas necessárias para delimitarmos os espaços individuais de responsabilidade no contexto empresarial. Defende Susana Aires de Sousa que a equiparação da omissão à ação fundamentada no domínio do diretor da empresa ou de seus responsáveis resulta tanto em domínio fático sobre os elementos, como também no poder de mando que detém sob os trabalhadores. Por isso, é problemática (SOUZA, 2010, p. 13).

No entanto, a aplicação da omissão imprópria como forma de responsabilizar criminalmente o sujeito que figura como responsável pela regularidade e legitimidade da

empresa vem sendo ampliada. Seja ele o sócio, o agente de *compliance*, o gerente, pois estariam todos sujeitos às regras genéricas do art. 13, §2º do Código Penal, figurando como garantes, mesmo sem haver um único tipo penal específico que disponha a respeito da questão (LUZ, 2018, p. 278).

É assim que se configuram as violações às tradicionais noções de dolo e tipicidade penal, pois o sujeito, mesmo nas referidas posições, muitas vezes não detém o conhecimento ou controle de todos os atos praticados na empresa. Além disso, a atividade empresarial é, por si só, uma atividade de risco, o que já seria suficiente, em tese, para responsabilizar o sujeito pela conduta omissiva.

Desta forma, diante de todo o arcabouço aqui apresentado, fica evidente que essa modalidade expansiva da atualidade vem violando diversos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, restando a nós a pergunta: seria essa uma forma de responsabilização constitucional?

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto nesse estudo que diante do surgimento da sociedade do risco, foram os conceitos clássicos da dogmática penal novamente invocados para os debates sobre as responsabilizações penais nos crimes empresariais, especialmente porque estamos enfrentando bens jurídicos difusos, da coletividade.

Nesse sentido, um dos pontos dogmáticos revalorados foram os crimes omissivos. Historicamente, sua aplicação sempre serviu para a responsabilização do sujeito denominado garante, ou seja, aquele que detém o dever legal de evitar o resultado danoso. Nessa perspectiva, punia-se o pai pela responsabilidade por seus filhos, por exemplo.

De lá pra cá, no entanto, passou a ser novamente utilizado no âmbito dos crimes econômicos para a responsabilização dos sócios, gerentes, agentes de *compliance* e outros sujeitos na mesma posição jurídica, por meio de sua omissão na ocorrência de crimes dentro do contexto empresarial.

Por meio desse entendimento, por serem os responsáveis pela gestão, gerência e conformidade da empresa, sua responsabilidade penal é expandida de forma equivocada, causando violação a diversos direitos fundamentais e pressupostos imprescindíveis do direito penal e constitucional.

Dentre eles estão a legalidade e a taxatividade, a causalidade e a separação dos poderes. Tais pontos foram abordados de forma específica nesse estudo para se apontar a

necessidade de revisão do tema, posto que da forma como está sendo interpretada, está adentrando a linha tênue e o constitucional e o inconstitucional.

Alguns autores já defendem fortemente a inconstitucionalidade desses tipos penais, justamente porque não se submetem ao princípio da legalidade, nem mesmo à separação de poderes, constituindo uma criação de tipos penais pelo judiciário. Além disso, a crítica também é estendida no sentido de que tais delitos e sua aplicação podem acabar recaindo sob a arbitrariedade dos juízes, causando verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Por isso a necessidade de se apresentar esse trabalho, restando a todos nós a seguinte pergunta: seria essa reavaliação dada aos crimes omissivos impróprios correta? Estaria ela dentro dos parâmetros constitucionais de proteção de direitos?

Para mim, não. A Constituição promulgada em 1988 trouxe um rol extenso de direitos e garantias fundamentais para proteger os cidadãos, especialmente do avanço do Estado, dada a carga histórica do momento enfrentado pelo Brasil. No entanto, o que está ocorrendo com a atual interpretação dos crimes omissivos é justamente o contrário: o Estado está invadindo novamente os direitos fundamentais sob uma premissa supostamente legítima de responsabilização criminal, não restando viva nenhuma proteção ao sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

ALBERDI, Franciso Orts. *Delitos de comisión por omisión*. Buenos Aires: Chersi-Editor, 1978.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo – Hacia una nueva modernidad**. Tradução: Jorge Navarro, Daniel Jimenéz e aria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 1. 20ª edição. São Paulo: 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei nº. 2.848/1940. Institui o Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº. 470/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em: 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito penal: parte geral**. Tomo I. (questões fundamentais: a doutrina geral do crime. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

LUZ, Ilana Martins. **Compliance e omissão imprópria**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2018.

MONREAL, Eduardo Novoa. *Fundamentos de los delitos de omisión*. Buenos Aires: Depalma, 1984.

MUÑOZ NETO, Alcides. **Os crimes omissivos no Brasil**. In Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 33. Jan/junho 1982, Rio de Janeiro: Forense, 1982.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

SAHIONE, Yuri. **Garante sem garantias. A responsabilidade criminal do compliance officer e a inversão de papéis na prevenção do crime**. In LOPES, Anderson Bezerra. FONSECA, Eduardo Samoel. Et. All (organizadores). **Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Criminologia nos 30 anos da Constituição Cidadã: novos caminhos e desafios**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *Deberes de vigilancia y compliance empresarial*. In Kuhlen, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Íñigo Oetiz de Urbina. Compliance y teoría del derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 7ª edição. Curitiba: ICPC, 2017.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **As posições de garantia na empresa e o criminal compliance no Brasil: Primeira abordagem**. In Compliance e Direito Penal. Org. por Décio Franco David e Coord. por Fábio André Guaragni e Paulo César Busato. São Paulo: Atlas, 2015, p. 158/202.

SOUZA, Carmo Antônio dos. **Fundamentos dos crimes omissivos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUSA, Suzana Aires de. **Algumas considerações sobre a responsabilidade criminal do dirigente empresarial**. In: Revista Systemas. Volume 2, nº, 2010.

TAVAREZ, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Points, 2012.

TRINDADE, André Karam. **Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis**. In Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.